



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.720367/2014-16
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2301-005.086 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIARAS LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. (Súmula CARF 103.)

CARF. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A RETIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DE VÍNCULOS.

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Súmula Carf 88.)

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula Carf 01.)

COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

A ação judicial 1999.71.04.003618-2 e o RE 363.582/MG não fazem coisa julgada em relação à contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são as previstas no art. 151 do CTN.

SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO.

Salvo nas estritas hipóteses conexão, decorrência ou de processos reflexos (Art. 6º, § 1º, Anexo II, Ricarf), não há norma que permita o sobrestamento do feito nas instâncias administrativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos voto, portanto, por (a) NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e (b) CONHECER EM PARTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO, unicamente quanto aos pedidos de nulidade do auto de infração, afronta à coisa julgada na ação 1999.71.04.003618-2 e no RE 363.852/MG, retificação da Relação de Vínculos, sobrestamento do feito e de suspensão do crédito tributário para, na parte conhecida, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza, Luis Rodolfo Fleury Curado Trovareli, Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 08-31.608, exarado pela 6ª Turma da DRJ em Fortaleza (e-fls. 1138 a 1149).

Os autos de infração de obrigação principal compreendem os períodos de 02/2009 a 12/2012, e compreendem:

a) debcad 51.053.503-8: parte patronal e parcela decorrente do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre a aquisição de produção rural de pessoa física, no valor de R\$9.443.335,76;

b) debcad 51.053.504-6: contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Senar), incidente sobre a receita bruta de comercialização de produção rural, no valor R\$932.908,44.

Consta do relatório fiscal, em síntese, que:

(a) trata o lançamento da contribuição previdenciária e da contribuição destinada ao Senar, período de apuração 02/2009 a 07/2012, nos termos dos arts. 30 e 25, I e II, da Lei 8.212, de 1991, com as alterações da Lei 10.256, de 2001;

(b) o art. 25 da Lei 8.212, de 1991 tem sido objeto de diversas demandas judiciais; contudo, a análise resume-se à constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física; não se tem notícia de decisões que tenham declarado a

inconstitucionalidade da contribuição do segurado especial nem tampouco da contribuição destinada ao financiamento do Senar;

(c) existem dois recursos extraordinários submetidos ao rito da repercussão geral, sem decisão definitiva do STF – RE 596177 e RE 718874;

(d) em 28/07/1999 a Cooperativa Agrícola Mista Ibiraiaras Ltda. ajuizou a Ação Declaratória 1999.71.04.003618-2 na 2ª Vara Federal de Passo Fundo, visando à declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, na condição de representante de seus cooperados; subsidiariamente, requereu o depósito judicial da contribuição contestada;

(e) foi indeferida a compensação dos valores e deferida a tutela antecipada para que a autora depositasse mensalmente a contribuição previdenciária sobre a produção rural adquirida de pessoa física;

(f) pela decisão do TRF da 4ª Região no Agravo de Instrumento 15554.40.2011.00, a cooperativa poderia se abster de realizar os depósitos a partir competência 10/2012;

(g) decisão transitada em julgado determinou a conversão do depósito em renda em favor da União Federal na integralidade dos valores depositados;

(h) diante disso, foram lançados os valores a título de contribuição previdenciária e contribuição para o Senar cujos valores, posteriormente convertidos em renda, deixaram de ser depositados na sua integralidade nas competências 02/2009, 04/2009 a 01/2012 e 03/2012 a 07/2012, razão pela qual foram constituídos pelo lançamento;

(i) o sujeito passivo deixou de informar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Gfip) a produção rural adquirida de pessoa física;

(j) a autuada obteve liminar desobrigando-a de recolher a contribuição para o Senar entre 06/2011 e 07/2012;

(l) a cooperativa apresentou planilha na qual identifica os empregadores rurais e segurados especiais dos quais adquiria produtos rurais; essas informações foram confrontadas com o cadastro interno da Receita Federal do Brasil (RFB), a fim de separar os empregadores rurais e os segurados especiais.

Na impugnação foi alegado, em síntese:

(1) haver decisão judicial (nº 1999.71.04.003618-2, 2ª Vara Federal de Passo Fundo – RS) beneficiando a autora, na qual declarou-se a ilegitimidade da cobrança da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas;

(2) o auditor fiscal deixou de considerar os valores depositados judicialmente e posteriormente convertidos em renda, exigindo-os novamente por meio de lançamento fiscal, caracterizando bis in idem; elabora planilha para comprovar que os valores convertidos em renda não foram deduzidos do auto de infração;

(3) não há fundamentação legal suficiente no auto de infração, mas apenas a informação de que os depósitos não correspondem ao montante integral do crédito tributário, razão pela qual deve ser declarada a nulidade do lançamento;

(4) possui cerca de 3.000 associados espalhados por diversos municípios e que se dedicam à produção rural, cujos produtos são por ela recebidos, beneficiados, armazenados e comercializados em comum, através do ato cooperativo;

(5) discorre sobre o conceito de ato cooperativo, para concluir que a cooperativa não age autonomamente, mas por conta dos seus associados e as eventuais sobras de cada exercício retornam ao patrimônio dos cooperados, na proporção das operações de cada um;

(6) recolhe a contribuição previdenciária e para o Senar em nome próprio, por conta do seu associado, reduzindo as sobras ao fim do exercício;

(g) o sentido alcançado pela norma constitucional ao estatuir que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (art. 195 da Carta da República) não pode alcançar o absurdo de ser exigido de uma só classe de contribuintes (no caso, o produtor rural cooperativado, proprietário ou não, que exerça suas atividades em regime de economia familiar e/ou com auxílio de empregados) o recolhimento de 2,3% sobre o valor de sua produção agrícola e, outra vez, em *bis in idem*, recolha mais vinte por cento incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos seus segurados empregados, que constituem os trabalhadores da sua empresa cooperativa – por decorrência do ato cooperativo – deles próprios então, dentro do princípio da transubstanciação;

(h) as cooperativas não se enquadram na definição prevista no § 8º, do art. 195, da Constituição Federal;

(i) conforme decisão proferida nos autos de Recurso Extraordinário nº 363.852, o STF declarou a inconstitucionalidade da contribuição sobre a aquisição de produção rural de pessoa física – art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos art. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV da Lei 8.212/91;

(j) em 22/01/2014, ajuizou Ação Declaratória Constitutiva e Condenatória Cumuladas contra a União, visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade e a inexigibilidade da exigência tributária sobre a aquisição de produção rural, prevista no art. 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pelo art. 1º da Lei 10.256/2001, além da repetição dos valores indevidamente recolhidos àquele título desde janeiro/2009; diante disso, deve ser sobrestado o julgamento do litígio até o término do processo judicial;

(h) o relatório de vínculos elaborado pelo agente do fisco contém erros, conforme descrito à fl. 993 dos autos e comprovados por meio das atas de eleição da entidade.

A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, e seu acórdão recebeu as seguintes ementas (e-fls. 1138):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/07/2012

*NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.*

A submissão à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário de matéria com a mesma identidade de objeto do processo administrativo, importa em renúncia à via administrativa.

AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL PARCIAL.

Somente o depósito do montante integral nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional - CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

LANÇAMENTO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. BIS IN IDEM.

Caracteriza bis in idem a exigência de contribuição previdenciária já depositada judicialmente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Constou no dispositivo do acórdão recorrido:

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto que integram a presente decisão, julgar procedente em parte a impugnação e manter em parte o crédito tributário, para:

- exonerar o crédito tributário no valor principal de R\$ 894.424,11, Debcad 51.053.503-8, ao qual deverá ser acrescido multa e juros;*
- manter o crédito tributário no valor principal de R\$ 3.508.388,45, Debcad 51.053.503-8, ao qual deverá ser acrescido multa e juros;*
- manter integralmente o crédito tributário no Debcad 51.053.504-6.*

Recorre-se de ofício do presente Acórdão ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em virtude de o crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada previsto no Decreto nº 70.235/72, art. 34, I, c/c artigo 1º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 3, de 07/01/2008. Assim, a exoneração do crédito operada por este acórdão somente terá plena eficácia após o reexame necessário a ser efetuado em 2ª instância.

A ciência dessa decisão ocorreu em 09/01/2015 (e-fl. 1169).

Em 09/02/2015, foi apresentado recurso voluntário, na qual é alegado, em síntese (e-fls. 1171 a 1176):

(1) ao ter mantido o lançamento versando sobre a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural de produtos rurais recebidos de seus cooperados (produtores rurais pessoas físicas), das competências 02/2009 a 07/2012, o acórdão recorrido colidiu frontalmente com o decidido pelo STF, que declarou inconstitucional tal

exação face aos produtores rurais pessoas físicas empregadores rurais, quer pelo decidido no RE 363.582/MG, quer na decisão havida pelo mesmo STF nos autos do Processo 1999.71.04.003618-2, em que figurou a ora Recorrente como parte autora, em que pese ela ter informado quais os seus produtores-associados que detém aquela condição, bem como os valores pertinentes a cada um deles (anexo 02 do auto de infração);

(2) dever ser revista a decisão que declarou a renúncia à esfera administrativa em relação ao discutido na Ação Ordinária 5000957-04.2014.404.7104/RS;

(3) a exigência tributária constante do lançamento impugnado – contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física (RE 718.874/RS) e pelo segurado especial (RE 761.263), prevista no art. 25 da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 10.256, de 2001, é objeto de análise pelo STF, com reconhecida repercussão geral;

(4) interpôs ação para salvaguardar eventual direito seu de interromper a decadência e a prescrição do direito de repetir a contribuição previdenciária *in comento*, caso haja um pronunciamento favorável do STF com relação à inconstitucionalidade, nos mesmos valores e épocas em que o Fisco está a exigindo através presente auto de infração; nada obsta que fique sobrestado o lançamento até que se aguarde a decisão daquela Corte, pois já estaria procedida a interrupção do prazo decadencial em relação ao fisco; mesmo que se admita que a repercussão geral determinada pelo STF não seja motivo legal para a suspensão do lançamento, o sobrestamento do feito até que haja uma decisão definitiva daquela Corte constitui medida de bom senso, justa e não elide eventual direito do Fisco;

(5) a decisão hostilizada não andou bem, também, com relação à retificação do Relatório de Vínculos, pois, simploriamente, constou naquela decisão que "Não é possível atender o pleito da impugnante quanto à retificação do Relatório de Vínculos, uma vez que as atas das assembléias juntadas à impugnação não seguem ordem cronológica..."

Foram feitos os seguintes pedidos:

(I) seja julgado procedente o recurso voluntário, anulando-se o auto de infração;

(II) na hipótese de não ser acolhida a preliminar de anulação do auto de infração, que seja retificado o referido auto de infração, excluindo-se os valores correspondentes as contribuições referentes às transações com Produtores Rurais Pessoas Físicas – empregadores rurais que constam do Anexo 02 do auto de infração, bem com a exclusão da exação reflexa Senar correspondente àqueles produtores pessoas físicas empregadores rurais;

(III) na eventualidade de restar valores lançados, que seja sobrestado o presente julgamento até que o Judiciário decida definitivamente a questão posta na ação ajuizada anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

DO RECURSO DE OFÍCIO

Foi exonerado o montante de R\$894.424,11 a título da parte patronal e parcela decorrente do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre a aquisição de produção rural de pessoa física (debcad 51.053.503-8). A tal valor é acrescida a multa de 75% (ver extrato do processo, e-fls. 1151 a 1159). Assim, o crédito tributário exonerado monta a R\$894.424,11 + R\$670.818,10 (multa de 75%) = R\$1.565.242,19.

Presentemente, no teor da Portaria MF nº 63, de 2017, o reexame necessário ocorre quando o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais):

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

De acordo com a Súmula CARF 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Considerando que foi exonerado montante inferior ao definido no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 2017, não conheço do recurso de ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Foi pedido o reconhecimento da nulidade do auto de infração.

Não é possível deferir o pedido. É consabido que no processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993.)

A teor do art. 60 do mesmo diploma legislativo, as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das retromencionadas não configuram nulidade, devendo ser sanadas se “resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

No caso concreto, não é sequer afirmada a existência de qualquer ato ou termo lavrado por pessoa incompetente ou de despachos ou decisão proferido por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Na verdade, a “preliminar de anulação” somente aparece no pedido, dando a entender que foi tomada como equivalente ao provimento de mérito, o qual será analisado a seguir.

DA RETIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DE VÍNCULOS

A recorrente pede a retificação da relação de vínculos. Porém, tal matéria não pode ser conhecida por este CARF, por falta de competência, a teor da Súmula Carf 88, pela qual a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS” não comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal:

Súmula CARF nº 88: *A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Grifou-se.)*

DA RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA AÇÃO ORDINÁRIA 5000957-04.2014.404.7104/RS

Em 22/01/2014, a recorrente ajuizou a Ação Ordinária 5000957-04.2014.404.7104/RS (e-fls. 1069 e seguintes), visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade e a inexigibilidade da exigência tributária sobre a aquisição de produção rural pessoa física, prevista no art. 25, inciso I e II, da Lei 8.212, de 1991, alterada pelo art. 1º da Lei 10.256, de 2001, além da repetição dos valores indevidamente recolhidos àquele título desde janeiro/2009. a título ilustrativo, reproduzo pedido da petição inicial (e-fl. 1122):

7.2

Requer, além, se digne Vossa Excelência de:

a) na remota de não ser acolhidas as pretensões deduzidas nas letras “a” e “b”, retro, sem prejuízo de eventuais recursos, **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** no tocante às contribuições previdenciárias denominada CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS (EX-FUNRURAL), prevista no art. 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, que foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 10.256/2001 na alíquota pretensamente incidente sobre o valor do produto rural, produzido pelos seus cooperados e por ela comercializado e/ou industrializado, e, assim, **declarar a inconstitucionalidade** “*lato sensu*” de sua exigência, tanto em relação à Demandante quanto aos seus agricultores associados, ora representados;

De acordo com a Súmula Carf nº 01, “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

No presente caso, resta caracterizada a renúncia, pelo recorrente, à discussão administrativa da matéria concernente à incidente sobre a aquisição de produção rural de pessoa física, que no presente lançamento constitui crédito tributário das competências das competências 02/2009 a 07/2012.

No entanto, devem ser conhecidos (e tão somente) os pedidos relacionados ao reconhecimento de afronta à coisa julgada, de suspensão do crédito tributário e de sobrestamento do julgamento em face do STF ter reconhecido a repercussão geral nos RE 718.874/RS e 761.263/SC.

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR

A exclusão “da exação reflexa Senar correspondente àqueles produtores pessoas físicas empregadores rurais” não merece ser conhecida face ao disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, por não haver contestação expressa no recurso voluntário, ou seja, não foram apresentadas quaisquer razões pelas quais esses valores deveriam ser excluídos.

Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

DA COISA JULGADA NA AÇÃO JUDICIAL 1999.71.04.003618-2 E NO RE 363.582MG

A recorrente afirma que, ao manter o lançamento versando sobre a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural de produtos rurais recebidos de seus cooperados (produtores rurais pessoas físicas), das competências 02/2009 a 07/2012, o acórdão recorrido colidiu frontalmente com o decidido pelo STF, que declarou inconstitucional tal exação face aos produtores rurais pessoas físicas empregadores rurais tanto no RE 363.582/MG quanto nos autos do Processo 1999.71.04.003618-2, em que a recorrente é parte autora.

Não lhe assiste razão.

Primeiramente, cumpre referir que, no julgamento do RE 718.874/RS, o STF firmou a Tese de Repercussão Geral 669, com o seguinte teor:

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. (Grifou-se.)

Tal tese é de reprodução obrigatória nos julgamentos deste CARF, por força do disposto no art. 62, § 2º, do Ricarf.

Quanto à ação 1999.71.04.003618-2, seu próprio número indica que foi proposta em 1999, antes da edição da Lei 10.256, de 2001. Consulta ao sítio eletrônico do TRF4 indica que:

(a) em 21/03/2001 foi exarada sentença de improcedência (https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=199971040036182&selOrigem=RS&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=4667c7509aaf2d866dc2d75259c9f6b9&txtPalavraGerada=ktrr&txtChave=):

21/03/2001 13:44 RECEBIDOS DO JUIZ : SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA

(b) a apelação da contribuinte foi desprovida em 25/06/2002 (https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=199971040036182&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=4667c7509aaf2d866dc2d75259c9f6b9&txtPalavraGerada=ktrr&txtChave=):

25/06/2002 19:00 APREGOADO O PROCESSO, FOI JULGADO (JUIZ P/ ACORDÃO: ALCIDES VETTORAZZI) A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) JUIZ(A) RELATOR(A).

Recurso especial pleiteando a extinção das contribuições para o Funrural após 1º.9.1989 (Lei n. 7.787/89), o qual tomou o número 505.602-SC (2003/0037586-2), foi parcialmente provido em 11/06/2008, em acórdão que reconheceu que o Funrural esteve vigente até a edição da Lei n. 8.213/91”. Reproduzo a sua ementa:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL – LEI N. 7.787/89 – CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91 – RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a extinção da contribuição do FUNRURAL incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais

que somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos.

Publique-se. Intimem-se

Os limites objetivos da coisa julgada ficam claros à luz do EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 505.602 - SC (2003/0037586-2):

EMBARGANTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIARAS LTDA TRIBUTÁRIO - SEGURIDADE SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS - LC N. 11/71 - EXTINÇÃO APENAS COM A LEI N. 8.213/1991 - AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, a contribuição para o FUNRURAL - incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais (artigo 15, I, da Lei Complementar 11/71) -, permaneceu vigente até o advento da Lei n. 8.213/1991, que passou a vigorar em novembro de 1991.

2. O pleito da ora embargante, nas razões de recurso especial, foi no sentido do reconhecimento da extinção das contribuições para o Funrural após 1º.9.1989 (Lei n. 7.787/89), logo, não há falar em total provimento do recurso especial, porquanto apenas parte do pedido foi atendido. (Grifou-se.)

(...)

A obrigação da União foi adimplida e foi extinta a execução de sentença:

15/06/2016 00:31 Disponibilização de Sentença no dia 15/06/2016 (Boletim JF 085/2016) - Abrir documento

EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBL Nº 1999.71.04.003618-2/RS

EXEQUENTE: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA IBIRAIARAS LTDA

EXECUTADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIARAS promoveu Execução de Sentença contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL com base em título executivo judicial transitado em julgado.

Após o processamento regular do feito, a executada efetuou o pagamento do débito à fl. 1232.

Considerando o adimplemento da obrigação de pagar, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fundamento no art. 924, II, do CPC. (Grifou-se.)

Logo, não há falar sobre os efeitos da coisa julgada da ação 1999.71.04.003618-2 sobre o lançamento em questão.

A seu turno, o RE 363.582/MG não foi conhecido pelo STF:

RE 363582 - RECURSO EXTRAORDINARIO (Processo físico)					
Origem:	MG - MINAS GERAIS				
Relator atual	MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE				
RECTE.(S)	CEREALISTA NOVA SAFRA LTDA				
ADV.(A/S)	FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA E OUTRO(A/S)				
RECD.(A/S)	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE				
ADV.(A/S)	PAULO CESAR SANTOS				
RECD.(A/S)	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
ADV.(A/S)	LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI				

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento		
15/01/2003	BAIXA DEFINITIVA DOS AUTOS, GUIA NRO.:		TRF 1º REGIÃO - DF. GUIA: 335.			
14/01/2003	TRANSITADO EM JULGADO		EM 17/12/02			
12/12/2002	PUBLICACAO, DJ:		-			
21/11/2002	JULG. POR DESPACHO - NAO CONHECIDO		EM 20/11/2002			
19/11/2002	CONCLUSOS AO RELATOR					
14/11/2002	DISTRIBUIDO		MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE			

Por sua vez, o decidido no RE 363.852/MG atinge fatos geradores que têm como fato gerador as Leis 8.540, de 1992 e 9.528, de 1997, ou seja anteriores à edição da Lei 10.256, de 2001:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - Minas Gerais) (Grifou-se.)

Uma vez que, no presente caso, a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da compra de produção rural junto a produtor rural pessoa física refere-se a fatos geradores ocorridos entre 02/2009 a 07/2012, na vigência de Lei 10.256, de 2001, também o decidido no RE 363.852/MG não produz efeitos sobre o lançamento.

Assim, não há falar, no presente caso, em eficácia ou efeitos da coisa julgada da ação 1999.71.04.003618-2 ou do RE 363.852/MG. **Porém, também não produz efeitos o decidido no do RE 718.874 (Tese de Repercussão Geral 669), em face da renúncia à esfera administrativa.**

**DO SOBRESTAMENTO DO FEITO
DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Salvo nas estritas hipóteses conexão, decorrência ou de processos reflexos (Art. 6º, § 1º, Anexo II do Ricarf), não há norma que permita o sobrestamento do feito nas instâncias administrativas, a exemplo do que ocorre na esfera judicial, não sendo possível, portanto, deferir o pedido do contribuinte nesse sentido.

No mesmo sentido vem decidindo esta Turma:

INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PERÍODO POSTERIOR À LEI 10.256/2001. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DA AGROINDÚSTRIA.

O Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral Reconhecida, a inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física prevista no art. 25, I e II, da lei 8212/91, nas redações dadas pelas leis nº 8.540/92 e 9.528/97, cuja decisão não abarca as contribuições da mesma natureza, exigidas após a Lei 10.256/2001, nem o instituto da sub-rogação da obrigação de o adquirente arrecadar e recolher tais contribuições, previsto nos incisos III e IV do art. 30 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97.

O CARF não está autorizado a suspender o julgamento da contribuição da Agroindústria enquanto pendente decisão de mérito sobre a matéria, em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral Reconhecida. (Acórdão 2301-004.470)

Quanto à suspensão do crédito tributário, deve se aplicado o art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

No caso, havendo recurso administrativo, o crédito tributário fica com a sua exigibilidade suspensa até o final de seu julgamento.

Conclusão

Pelo exposto, voto, portanto, por (a) NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e (b) CONHECER EM PARTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO, unicamente quanto aos pedidos de nulidade do auto de infração, afronta à coisa julgada na ação 1999.71.04.003618-2 e no RE 363.852/MG, retificação da Relação de Vínculos, sobrestamento do feito e de suspensão do crédito tributário para, na parte conhecida, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior

Relator